



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03890/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Casserengue. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -0685 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Macena da Silva (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 04/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 541.906,29, mesmo valor alcançado pelas Despesas Realizadas no exercício, apresentando, assim, um resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, igualmente, ao valor de R\$ 123.089,92.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,95% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,48% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 2,99% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Srº Antônio Macena da Silva (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 4.699,20.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:

- a) Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Casserengue, Sr. Antônio Macena da Silva, no valor de R\$ 4.699,20;*
- b) Contribuição Previdenciária paga abaixo do valor estimado na base de 21% do total da folha de pessoal, no montante de R\$ 10.583,26.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 55.820/15), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensoria, a Auditoria concluiu (relatório fls. 124/126) pelo saneamento das eivas apontadas exordialmente.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela regularidade das contas em exame, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação/julgamento de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mencionado agente público recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Macena da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2014;***
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL